



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 18 DE MAIO DE 2022

Regulamenta, no âmbito da Justiça Militar da União, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição de que trata a Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015.

**O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 7ª Sessão Administrativa Presencial (videoconferência), realizada em 18 de maio de 2022, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 12/2022, e

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 8º da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015, que incumbe ao Superior Tribunal Militar a regulamentação do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Membros da Justiça Militar da União;

**CONSIDERANDO** que a alteração promovida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, implica a necessidade de reexame da regulamentação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Membros da Justiça Militar da União;

**CONSIDERANDO** que o reexame da regulamentação da referida gratificação visa atender, também, ao imperativo constitucional de se tratar simétrica e nacionalmente as remunerações dos magistrados dos diferentes ramos do Poder Judiciário, o que vai ao encontro do decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, respectivamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006398-94.2017.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** o conteúdo dos atos normativos dos demais ramos do Poder Judiciário, que tratam de forma diversa e ampliativa as hipóteses de incidência da gratificação em questão, quando comparados à Resolução STM nº 216, de 11 de junho de 2015, malgrado suas matrizes legais guardarem estreita semelhança com a lei instituidora do benefício no âmbito da Justiça Militar da União, o que pode gerar indesejável e injustificável tratamento anti-isonômico aos Membros desta Justiça Especializada;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e do art. 7º da Lei Complementar nº 35, de 15 de março de 1979, que consideram como órgãos desta Justiça Especializada, independentes entre si, além dos Juizes Federais da Justiça Militar e os Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, os Conselhos de Justiça, cujas competências e atribuições não se confundem;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Resolução nº 80, de 29 de outubro de 1998, do Superior Tribunal Militar, estabelece que as Auditorias são organizadas em Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 do Provimento nº 12, de 09 de março de 2021, da Corregedoria da Justiça Militar da União, dispõe que o Juiz Federal da Justiça Militar e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar concorrem à distribuição em igualdade de condições, mesmo em caso de vacância, quando o magistrado em exercício jurisdicionará em todos os feitos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 105, de 14 de maio de 2013, do Superior Tribunal Militar, que estabelece os critérios de convocação de magistrados para fins de substituição nos Juízos de Primeira Instância, Foro e Corregedoria; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a gratificação em questão não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar pelo acúmulo de jurisdição, de caráter eventual, temporária e limitada ao teto remuneratório constitucional, o que guarda sintonia com os termos da Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Militar da União, é regulada por esta Resolução.

**Art. 2º** A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Militar da União, é devida em razão da acumulação de juízo ou da acumulação de acervo processual.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - circunscrição judiciária militar: divisão territorial de exercício da jurisdição da Justiça Militar da União em tempo de paz, ficando o território nacional dividido em doze circunscrições judiciárias militares;

II - auditoria militar: unidade de atuação funcional da Justiça Militar da União composta por dois juízos (juízo federal da Justiça Militar e juízo federal substituto da Justiça Militar);

III - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura militar federal de primeiro e de segundo grau;

IV - órgão jurisdicional da Justiça Militar da União: Plenário do Superior Tribunal Militar, Ministro do Superior Tribunal Militar, Corregedoria, Juiz-Corregedor Auxiliar, Conselhos de Justiça, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;

V - acumulação de juízo: exercício efetivo da competência originária ou recursal, pelos Ministros do Superior Tribunal Militar; ou o exercício simultâneo, em primeiro grau, da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Militar da União;

VI - substituição de juízo: a atuação temporária de um magistrado em juízo ou órgão jurisdicional diverso da atuação funcional ordinária;

VII - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

VIII - acumulação de acervo processual: atuação, ainda que temporária, em acervo diverso daquele distribuído e vinculado ao magistrado, sem redistribuição ou desvinculação do seu acervo original;

IX - atuação conjunta de magistrados: atuação, em conjunto, de mais de um magistrado, quando for da essência do ato jurisdicional, quando assim o exigir a lei, ou quando assim decidir o magistrado.

X - função relevante singular: o exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, de Ministro-Corregedor da Justiça Militar, de Diretor e Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), Ministros e Magistrados integrantes do Conselho Consultivo da ENAJUM, e a atuação como Magistrado Instrutor ou Juiz Auxiliar, além de cumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias decorrentes da atuação de Ministro em Conselhos, Comissões Permanentes ou Temporárias e Grupos de Trabalho, bem como o exercício de mandato em representação do Tribunal, além de outras hipóteses análogas às descritas no art. 3º da Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Resolução nº 345, de 26 de fevereiro de 2024\)](#)

§ 1º A distribuição e a vinculação de juízo ou acervo processual aos magistrados devem observar as normas editadas pelo Superior Tribunal Militar. [\(Incluído pela Resolução nº 345, de 26 de fevereiro de 2024\)](#)

§ 2º É assegurada a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ao magistrado que exerça função relevante singular por meio de designação para ofícios especiais, junto ao Conselho Nacional de Justiça ou a Tribunais Superiores, e para exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais. [\(Incluído pela Resolução nº 345, de 26 de fevereiro de 2024\)](#)

**Art. 4º** É devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos Ministros do Superior Tribunal Militar e aos Juízes Federais da Justiça Militar da União, titulares ou substitutos, que exercerem função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional, por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º A substituição ou delegação que importar acumulação de juízo poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição, inclusive na atuação do Juiz-Corregedor Auxiliar nas atividades de jurisdição correicional nos feitos ainda em tramitação nas Auditorias da Justiça Militar da União, na atribuição de correição ordinária em autos findos, além de outras funções delegadas por atos do Ministro-Corregedor.

§ 2º A acumulação de juízo é caracterizada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição, enquanto houver processos distribuídos ao magistrado, de competência de mais de um órgão jurisdicional da Justiça Militar da União, inclusive juízo monocrático ou colegiado, bastando, para fins de percepção, a comprovação de tal fato.

§ 3º No caso do Juiz-Corregedor Auxiliar, a acumulação de juízo é caracterizada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição correicional nos feitos ainda em tramitação nas Auditorias da Justiça Militar da União, na atribuição de Correição ordinária em autos findos, além de outras funções delegadas por atos do Ministro-Corregedor, enquanto houver a efetiva acumulação das atividades descritas neste dispositivo, bastando, para fins de percepção, a comprovação de tal fato.

**Art. 5º** É, também, devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sempre que o magistrado do Tribunal, ou de primeira instância, acumular acervo processual distinto dos processos a ele distribuídos e vinculados, por período superior a 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** Considera-se acumulação de acervo processual a atuação do Juiz Federal da Justiça Militar da União ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União em todos os processos do juízo, por período superior a 3 (três) dias úteis, na hipótese de vacância ou afastamentos regulamentares de um desses cargos.

**Art. 6º** Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

**Art. 7º** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado que a percebe para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo de jurisdição e será pago *pro rata tempore* aos Ministros e aos Juízes Federais da Justiça Militar da União, titulares e substitutos, desde que superior a 3 (três) dias úteis de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 1º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 2º A apuração dos dias de exercício cumulativo de jurisdição será verificada a partir do número de dias de exercício cumulativo de jurisdição, dentro de cada mês calendário, ainda que ocorra de forma descontinuada.

§ 3º A gratificação de que trata esta Resolução possui natureza remuneratória, incidindo imposto de renda sobre o valor percebido.

§ 4º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que for percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

§ 6º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

**Art. 8º** A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio a ser considerado para o cálculo da gratificação será aquele percebido pelo magistrado durante o período de exercício cumulativo de jurisdição.

**Art. 9º** Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado exercer cumulativamente, a um só tempo, mais de dois juízos ou acervos processuais.

**Art. 10.** O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao do exercício cumulativo de jurisdição.

**Art. 11.** Para a percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição os Ministros e os Juízes Federais, titulares ou substitutos, deverão preencher e assinar o formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI e enviá-lo à Presidência e à Corregedoria, respectivamente, para homologação das informações.

**Parágrafo único.** Após a homologação, o processo seguirá para a Secretaria do Superior Tribunal Militar que, por meio da Diretoria de Pessoal, estabelecerá os trâmites necessários para o cumprimento desta Resolução.

**Art. 12.** Fica revogada a Resolução STM nº 216, de 11 de junho de 2015.

**Art. 13.** Esta Resolução, bem como seus efeitos financeiros, entram em vigor a contar de 1º de agosto de 2022, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente